



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº ____/2022

Referente ao PLC n. 001, de 11 de Março de 2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos à Casa, o Projeto de Lei Complementar que *altera a Tabela 8 – Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde – SAS do Anexo I da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias.*

Referida alteração na estrutura da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias” se dá única e exclusivamente para **adequar os cargos de Agente Comunitário de Saúde** – 18 vagas (nível fundamental) com provimento de cargo efetivo, porque o Art. 9º da Lei Complementar n. 003/2007, de 20.09.2007, **ao disciplinar o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde será o previsto para os demais servidores municipais, ou seja, são considerados servidores estatutários** conforme disciplina a Lei Complementar n. 004/2009.

De fato, Excelências, a Lei Complementar n. 003/2007, de 20.09.2007 criou o Departamento de Gerência de Programas de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Angélica – MS, denominado PRÓ-SAÚDE (Art. 1º) para atuar no gerenciamento dos programas de prevenção de doenças e promoção da saúde na comunidade com o objetivo de prestar suporte técnico e de recursos humanos para a implementação de Estratégia de Saúde da Família – ESF; acompanhar e controlar o processo de seleção, contratação e qualificação dos servidores dos programas e coordenar e avaliar a execução dos programas (Art. 2º, I, II e III).

Foram criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde – 18 vagas (nível fundamental); Técnico de Enfermagem 02 vagas (nível médio e registro – COREN); Médico (nível superior e registro – CRM) – 03 vagas; Enfermeiro 03 vagas (nível superior e registro – COREN); Odontólogo 03 vagas (nível superior e registro – CRO); e, Coordenador do Programa 01 vaga (nível superior e registro). Todos os cargos para cumprirem uma carga horária de 08 horas diárias.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 800/2009, de 21.09.2009 instituiu o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Angélica/MS (Art. 1º), tendo por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos (Art. 2º), de modo que são beneficiários



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

desta Lei, os segurados obrigatórios e seus dependentes (Art. 3º), sendo segurados por essa Lei o Servidor Público Municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas (Art. 4º, I e II).

Assim, **não serão admitidos** segurados em caráter facultativo da cobertura do IPA o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, exclui-se também servidores já aposentados em data anterior a criação deste instituto (Art. 5º, § 1º), e o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, filia-se ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (Art. 5º, § 2º).

A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo, ficando o segurado responsável pela apresentação dos documentos (Art. 8º).

Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão: I - quanto aos segurados: a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária; b) aposentadoria do professor; c) aposentadoria por idade d) aposentadoria compulsória; e) aposentadoria por tempo de contribuição; f) auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento; g) salário-família, aos servidores de baixa renda, conforme limites estabelecidos na legislação federal; h) salário maternidade. II - quanto aos dependentes: a) pensão por morte, comum ou acidentária, e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente; b) auxílio-reclusão. III - quanto aos beneficiários: a) gratificação natalina (13º Salário) (Art. 38).

Já o Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que os beneficiários façam jus aos benefícios. Com o fim de capitalizar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica – IPA, ficam estabelecidos os seguintes prazos de carências para a concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, a partir de sua vigência: um ano para as aposentadorias e pensões; dois anos para os benefícios de licença maternidade, salário família, auxílio doença, auxílio reclusão e salário família (Art. 46, § 1º, "a" e "b").

O período de carência é o tempo correspondente a contribuições pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, pelos seguintes períodos: I – Contribuição mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II – Independem de carência os benefícios: pensão por morte, auxílio reclusão, salário-família e auxílio-doença advindo de acidente de qualquer natureza, e os casos do parágrafo único do artigo 50 desta Lei. III – Os demais períodos de carência dos benefícios de aposentadorias estão regidos nos respectivos artigos de cada benefício. IV – O Município deverá observar a carência estabelecida com o fim de capitalização do IPA, ficando sob sua responsabilidade o pagamento dos benefícios concedidos durante o

Rua 13 de Maio, 389 - Bairro Jardim das Flores - CEP 79785-000 - Fone/Fax: (67) 3446 1641 – 3446-1608
E-mail: gabinete@angelicams.com.br



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

prazo de carência previsto no artigo 46 § 1º desta lei, e depois de cumprida a carência mediante avaliação atuarial favorável, o IPA assumirá a concessão dos benefícios (Art. 46).

A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à: I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (Art. 68).

Atualmente, as regras da aposentadoria do servidor público municipal depende de 2 fatores mais importantes:

1. Existência ou não de Regime Próprio no Município; e
2. Aprovação ou não da reforma da previdência municipal.

Para entender como funciona a aposentadoria do Servidor Público Municipal, necessário primeiro compreender a diferença entre Regime Geral (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social.

1. DIFERENÇA ENTRE REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO

Em tese, os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos não efetivos estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Já os **servidores públicos efetivos** deveriam estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da sua unidade federativa municipal, estadual, distrital ou federal.

Ou seja, cada Município deveria possuir o seu Regime Próprio de Previdência Social para recolher as contribuições dos seus servidores e pagar as respectivas aposentadorias e benefícios.

Além disso, as regras do Regime Geral de Previdência Social são muito diferentes das regras gerais do Regime Próprio, inclusive em relação aos requisitos da aposentadoria.

Por exemplo, a idade mínima e o tempo de contribuição para se aposentar pelo INSS são diferentes da idade mínima e do tempo de contribuição para se aposentar pelo Regime Próprio.

Igualmente, a forma de cálculo da aposentadoria pelo INSS é uma, enquanto a forma de cálculo da aposentadoria pelo Regime Próprio é outra.

E estas, Nobres Vereadores, são apenas algumas das diferenças.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Pois bem.

2. O MUNICÍPIO DE ANGÉLICA-MS POSSUI REGIME PRÓPRIO?

Tudo isto é no "mundo ideal". Porém, infelizmente, a realidade é bem diferente para a maioria dos servidores públicos municipais.

A União Federal possui o seu Regime Próprio para os servidores públicos federais. Todos os Estados brasileiros possuem Regimes Próprios para os seus servidores públicos estaduais. O Distrito Federal também possui Regime Próprio para os servidores públicos distritais.

Porém, segundo dados do Governo Federal, menos de 40% dos municípios brasileiros possui Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores públicos municipais.

No Caso do Município de Angélica – MS, o mesmo possui o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica – MS, criado pela Lei Municipal n. 800/2009, de 21.09.2009.

E o que ocorre com os Servidores destes Municípios que não possuem Regime Próprio? Eles são vinculados ao INSS e se aposentam pelas regras do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, as regras da aposentadoria do Servidor Público Municipal dependem da existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social no seu Município.

Caso haja, a aposentadoria deve observar as regras do seu Regime Próprio. Caso não haja, deve observar as regras do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

No presente caso, para os servidores efetivos, deve-se observar os ditames da Lei Municipal n. 800/2009, de 21.09.2009 instituiu o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

3. LIMITAÇÃO A UM ÚNICO REGIME E ÓRGÃO OU ENTIDADE GESTORA

Segundo a Constituição Federal, é vedada a existência de mais de um regime próprio de Previdência Social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada unidade da federação.

Ou seja, cada Município brasileiro só pode ter um único Regime Próprio de Previdência Social e um único órgão ou entidade gestora deste regime.

Nesse passo, a Reforma da Previdência aprovada pelo Congresso Nacional definiu que os Municípios também tinham até 13/11/2021 para se adequarem a esta limitação.

Outrossim, recentemente uma Servidora Pública desta Municipalidade, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo entrado em exercício em 31.10.2008, requereu auxílio-doença junto a Agência da



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Previdência Social em Deodópolis – MS, **o qual foi indeferido pela inexistência de filiação ao RGPS.**

Ao fundamentar o indeferimento entendeu:

4. Sobre o Agente Comunitário de Saúde a Constituição Federal de 1988 trouxe a seguinte previsão no artigo 198, §5º: *“Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)”*.

Prosseguindo-se:



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

5. A Lei 11.350/2006 regulando o assunto trouxe a seguinte disposição no art. 8º: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

6. A Lei Municipal Complementar nº 003/2007, no art. 3º e no anexo único - quadro I, trouxe a criação dos cargos efetivos de agente comunitário de saúde, sendo que o art. 9º da referida lei disciplina que o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde será o mesmo previsto para os demais servidores municipais.

7. Dessa forma, os agentes comunitários de saúde de Angélica são considerados como servidores estatutários, enquadrados na Lei Municipal Complementar nº 004/2009.

8. E por fim, a Lei Municipal nº 800/2009, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - de Angélica MS, no art. 4º afirma que são segurados o servidor público municipal titular de cargo efetivo.

9. Dessa forma, a partir de 01/01/2010, quando foi instituído o RPPS de Angélica MS, a interessada passou a se vincular a esse regime previdenciário.

10. Com sua filiação ao RPPS, a interessada não possui mais vinculação com o RGPS, devendo a obtenção de eventual benefício previdenciário ser formulado junto ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

11. Por fim, é importante ressaltar que, apesar de as contribuições estarem sendo vertidas ao RGPS, tal situação não vincula a interessada nesse regime de previdência, pois a análise do direito ao benefício é feita com base na Lei e não na destinação do dinheiro. Por isso, as contribuições vertidas erradamente ao RGPS deverão ser verificadas junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

Os Servidores Públicos Municipais, aprovados no concurso de provas e títulos para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Gerência dos Programas de Saúde - Pró-Saúde e do Departamento de Gerência dos Programas Sociais - Pró-Sol da Prefeitura Municipal de Angélica, **são considerados efetivos** do Quadro de Pessoal estabelecido nas Leis Complementares nº 03/07 e 04/07, conforme previsão do EDITAL Nº 001/2008 referente ao CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, em seu item "1.2 - O Concurso Público visa recrutar e selecionar candidatos



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

para o provimento de cargos **efetivos** do Quadro de Pessoal estabelecido nas Leis Complementares n. 03/07 e 04/07”.

Portanto, nos termos da Lei Municipal n. 800/2009, de 21.09.2009, que instituiu o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, tendo por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da Previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos, são beneficiários desta Lei, os Servidores Públicos Municipais aprovados no concurso de provas e títulos para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Gerência dos Programas de Saúde - Pró-Saúde e do Departamento de Gerência dos Programas Sociais - Pró-Sol da Prefeitura Municipal de Angélica -MS são segurados obrigatórios e seus dependentes.

E ainda, a Lei Municipal n. 003/2007, em seu Art. 3º e anexo único – quadro I, trouxe a criação dos cargos efetivos do Agente Comunitário de Saúde, sendo **que o Art. 9º da referida lei disciplina o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde será o previsto para os demais servidores municipais**, ou seja, são considerados servidores estatutários conforme disciplina a Lei Complementar n. 004/2009.

Concluindo, desde 1º.01.2010, quando foi instituído o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS – IPA, os Agentes Comunitários de Saúde passaram a se vincular a esse Regime Previdenciário.

Contudo, em obediência ao princípio da Legalidade insculpido no Art. 37 da Constituição Federal, faz-se necessário alterar a Lei de regência para expressamente fazer constar tal inclusão, *in verbis*:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Conforme, doutrinador contemporâneo do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra: **“Curso de Direito Administrativo”**, 26ª Edição, Malheiros Editora, atualizada, nos ensina que:

*“O princípio da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo **é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo**, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é a atividade sublegal, infra-legal, consiste na expedição de comandos complementares à lei. (...) O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário”*.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

O magistério de Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "**Direito Administrativo Brasileiro**", 27ª Edição, Malheiros Editora, atualizada, nos ensina que:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim' a lei para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Inclusive **o Instituto de Previdência de Angélica-MS (IPA) apresentou Cálculo Atuarial positivo**, pela viabilidade deste Projeto de Lei Complementar Municipal.

4. CONCLUSÃO

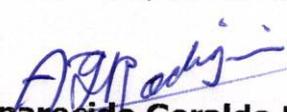
Diante do exposto, se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar para adequar os cargos de Agente Comunitário de Saúde – 18 vagas com provimento de cargo efetivo, porquê **o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde será o mesmo e o previsto para os demais Servidores Municipais**, considerados servidores estatutários conforme disciplina a Lei Complementar n. 004/2009, **inclusive resolvendo com urgência o pedido previdenciário indeferido de Servidora**, conforme acima exposto.

Assim sendo, *segue o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da Administração Municipal*, frisamos, a guisa de conclusão da presente justificativa, que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município de Angélica - MS, e, ainda, que a aprovação por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas administrativas e gerenciais de nosso Município.

Sendo para o momento, e à disposição para maiores esclarecimentos, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Angélica – MS, 11 de Março de 2022.


Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal de Angélica-MS





MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 001, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

"Altera a Tabela 8 – Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde – SAS do Anexo I da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreias e Salários dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias".

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 21/03/22

Aparecido Geraldo Rodrigues, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 10 c/c inciso V do art. 34 e inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica incluído na Tabela 8 – Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde – SAS do Anexo I da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015, o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme símbolo, quantidade, carga horária, padrão, coeficientes e requisitos abaixo descritos:

TABELA 8
GRUPO OCUPACIONAL 5 – SERVIÇOS DE SAÚDE - SAS

SIMBOLO	CARGO	QUANT.	CHS.	PADRÃO	COEFIC.	REQUISITOS
SAS	Agente Comunitário de Saúde	18	40	V	1,00	Nível Médio

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/01/2010.

Angélica/MS, 11 de março de 2022.

APARECIDO GERALDO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Angélica-MS

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
14/03/22
Presidente

Encaminhado a Comissão de Serviços
Públicos e Outras
14/03/22
Presidente

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos
14/03/22
Presidente



Diário Oficial

ANO XIII Nº 2221

Órgão de divulgação Oficial do município
Sexta-feira, 01 de abril de 2022

Angélica MS
Criado pela Lei 775/2008

MM EDITORACAO &
TECNOLOGIA
LTDA:06308429000127

Assinado de forma digital por MM
EDITORACAO & TECNOLOGIA
LTDA:06308429000127
Data: 2022.04.01 14:28:52 -04'00'

Recursos Humanos

TERMO ADITIVO Nº 002/2022 MARIANA

TERMO ADITIVO Nº 002/2022, AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO Nº 068/2022.

Prefeitura Municipal de Angélica – MS, órgão do MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.747.649/0001-69, com sede à Rua 13 de Maio nº 676 – centro, representada pelo Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES**, brasileiro, autônomo, CI-RG n. 62704 SSP/SP e CPF n. 447.813.001-97, residente e domiciliado na cidade de Angélica, na Rua Cardeal, 06 – Bairro Mutum, doravante denominado apenas de **CONTRATANTE** e de outro, a Sra. **MARIANA SARTI DA COSTA**, brasileira, solteira, CI-RG n. 2.611.296 SSP/MS e CPF n. 084.503.641-67 – residente e domiciliada na Chácara Bom Jesus município de Angélica - MS doravante denominado apenas de **CONTRATADO**; Resolvem alterar em seu respectivo contrato a **Claúsula Terceira**, que passa a ter a seguinte redação:

Claúsula Terceira: DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente contrato terá vigência iniciando-se em 16 de março e terminando em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos em que autoriza a Lei.

E por estarem às partes acordadas, firma-se o presente termo aditivo.

Angélica – MS, 16 de março de 2022

APARECIDO GERALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

MARIANA SARTI DA COSTA

Contratada

Matéria enviada por Elisangela Papareli Peres

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 038, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

"Altera a Tabela 8 – Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde – SAS do Anexo I da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Aparecido Geraldo Rodrigues, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 10 c/c inciso V do art. 34 e inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica incluído na Tabela 8 – Grupo Ocupacional 5 – Serviços de Saúde – SAS do Anexo I da Lei Complementar n. 013, de 17.12.2015, o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme símbolo, quantidade, carga horária, padrão, coeficientes e requisitos abaixo descritos:

TABELA 8

GRUPO OCUPACIONAL 5 – SERVIÇOS DE SAÚDE - SAS

SÍMBOLO	CARGO	QUANT.	CHS.	PADRÃO	COEFIC.	REQUISITOS
SAS	Agente Comunitário de Saúde	18	40	V	1,00	Nível Médio

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/01/2010.

Angélica/MS, 28 de março de 2022.

APARECIDO GERALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Angélica-MS